



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

1ª Secção Cível

Processo nº 89/2022 - C - Recurso de Revista

Recorrente: CARTEIRA MÓVEL S.A

Recorrida: Arlindo Diamante Mondlane e Cláudio César dos Santos Chiche

Relator: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida

- I. Constitui motivo de indeferimento liminar, a ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir - artigos 474º, nº 1, alínea a), 193º, nº 2, alínea a), do Código de Processo Civil;
- II. Causa de pedir é o facto jurídico concreto do qual emerge o direito invocado pelo autor. A petição inicial que contém factos alegados com suficiente concretização reveladora do direito invocado, contém causa de pedir e por este motivo não é inepta;
- III. A petição inicial da acção declarativa de condenação em que o autor alegou que o seu mandato enquanto administrador social cessou sem justa causa e, por isso, tem direito a indemnização, contém causa de pedir, com validade;
- IV. A causa de pedir de uma acção não confunde com viabilidade/procedência da própria acção, importando para a verificação daquela, a alegação de factos concretos e claros capazes de sustentar o direito petitionado e para esta, a prova dos factos alegados - artigos 341º e 342º, nº 1, do Código Civil;

- V. Compete à Assembleia Geral deliberar a destituição dos membros do conselho de administração da sociedade. A cessação do mandato do administrador pode ter lugar a qualquer momento, mediante invocação de justa causa, artigos 129º, nº 1, 1ª parte e 430º, nº 1, 1ª parte, do Código Comercial;
- VI. A justa causa consiste em factos concretos ou comportamentos graves que tornam insustentável a manutenção da relação contratual. A simples alegação de justa causa para a cessação do mandato do administrador societário, sem indicação dos factos ou comportamentos que constituam justa causa, equivale à falta de justa causa e confere direito à indemnização, artigo 430º, nº 1, última parte, do Código Comercial.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo.

Arlindo Diamante Mondlane e Cláudio César dos Santos Chiche, ambos de nacionalidade moçambicana, ex-Administradores da Empresa Carteira Móvel S.A, intentaram Acção Declarativa de Condenação, no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo contra **CARTEIRA MOVÉL, S.A.**, sociedade comercial, com domicílio na Cidade de Maputo, pedindo a condenação desta no pagamento de 1.404.960,00MT (um milhão, quatrocentos e quatro mil, novecentos e sessenta meticais) e 1.125.000,00MT (um milhão, cento e vinte e cinco mil), respectivamente, de indemnização, correspondente a 24 (vinte e quatro meses) de remunerações vincendas, com os fundamentos seguintes:

- Por deliberação da Assembleia Geral da sociedade ré, de 30 de Junho de 2015, os autores foram nomeados membros do Conselho de Administração. O autor Arlindo Diamante para exercer o cargo de Presidente do Conselho de Administração e Cláudio Chiche para o cargo de Administrador da sociedade;

- Os autores tomaram posse em 15 de Janeiro de 2016, para mandatos de 4 (quatro) anos, mediante remuneração de MZN 58. 540,00 (cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta meticais) para o autor Arlindo Mondlane e MZN 48.000,00 (quarenta e oito mil meticais) para o Cláudio Chiche, Em 1 de Fevereiro de 2018, os autores receberam a comunicação de cessação dos mandatos, por cartas endereçadas pela accionista da ré, Moçambique Celular, SA, (Mcel);
- As destituições foram aprovadas em 7 de Novembro de 2017, por deliberação da Assembleia Geral, com efeitos imediatos.
- Os autores tomaram conhecimento das destituições, em Fevereiro de 2018;
- As comunicações das cessações não indicam os motivos que fundamentam a justa causa, limitando-se apenas a indicar o artigo 430º do Código Comercial como dispositivo legal que serviu de base à cessação;
- Os autores enviaram carta a ré a solicitar o pagamento de indemnizações;
- Em 1 de Março de 2018, a ré respondeu, alegando a constatação de irregularidades cometidas pelos autores, em 2016 e 2017;
- A falta de indicação dos motivos para a cessação do mandato por justa causa torna a referida cessação, inválida, e dá lugar à indemnização, nos termos do disposto no artigo 430º, nº 1, do Código Comercial,

Terminaram pugnando pela procedência da acção e a consequente condenação da ré no pagamento de indemnização, correspondente às remunerações vincendas.

Juntaram documentos, de fls. 9 a 18 e 22.

Citada, a ré contestou, por excepção e por impugnação, valendo-se dos fundamentos seguintes:

- Por excepção, de nulidade de todo o processo, alegou que os autores cessaram funções em 7 de Novembro de 2017, por deliberação dos acionistas da ré, com fundamento em inúmeras irregularidades de gestão cometidas pelos autores, que traduzem justa causa de cessação dos contratos, nos termos do artigo 430º, nº 1, do Código Comercial;

- A justa causa para a cessação dos mandatos exclui o pagamento de qualquer de indemnização aos autores;
- O pedido formulado pelos autores não tem causa de pedir, sendo a petição inicial inepta, o que dá lugar a absolvição do réu da instância, nos termos do artigo 193º, nº 2, alínea a), 494º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil;
- Por impugnação, referiram que, os autores desempenhavam funções administrativas na sociedade ré e eram simultaneamente funcionários da Mcel (acionista da ré);
- Cessaram funções na qualidade de membros do Conselho de Administração da Mcel, por deliberação dos acionistas da sociedade ré, de 8 de Junho de 2017, seguidamente, objecto do processo de reestruturação da empresa que culminou com a cessação de funções, e pagas as devidas indemnizações, em Janeiro de 2018;
- A cessação dos mandatos dos autores ocorreu com justa causa, devido a graves problemas de gestão financeira, que se verificaram imediatamente à seguir à sua tomada de posse e durante o período de 2015 a 2017, nomeadamente, entrega tardia dos relatórios de gestão dos exercícios económicos aos acionistas, falta de apresentação atempada dos planos de negócios da sociedade; inúmeras reservas apresentadas pelos auditores externos e pelo Conselho Fiscal da sociedade ré e maus resultados financeiros;
- Assim, os autores violaram os seus deveres profissionais na qualidade de administradores da sociedade, o que constituiu justa causa para a cessação dos mandatos, por deliberação da assembleia geral, nos termos do artigo 430º, nº 1, do Código Comercial;
- A destituição dos membros dos órgãos de administração não carece de fundamentação específica, pelo que independentemente de motivo, os acionistas podem destituir o membro da sociedade, nos termos do artigo 129, nº 1, alínea a), do Código Comercial;
- Os autores deduziram pretensão cuja falta de fundamento não ignoram e fazem dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de alcançar objectivos ilegais e entorpecer a justiça.

Terminou pedindo que a exceção de ineptidão da petição inicial seja julgada procedente, improcedente a acção e os autores condenados ao pagamento de multa, por litigância de má-fé.

Com a contestação, juntaram os documentos, de fls. 38, 39 a 46, 47 a 48, 49, 50 a 53, 54 a 56, 57 a 58, 59 a 60.

Notificados da contestação, os autores responderam, alegando fundamentalmente o seguinte:

- A ré para fundamentar a alegada exceção, refere que a cessação dos mandatos foi mediante deliberação dos sócios e houve justa causa, mas, não apresenta factos plausíveis;
- A ré não fundamenta os pedidos de condenação em indemnização e multa por alegada litigância de má-fé.

Findos o articulado realizou-se a audiência preliminar designada para os termos do disposto no artigo 508º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil, e nela foi discutida a matéria da exceção arguida pela ré e fixada a matéria de facto e de direito.

Seguiu-se a prolação do saneador-sentença que julgou improcedente a exceção de ineptidão da petição inicial, procedente a acção e condenou a ré no pagamento de MZN 1.404.960,00 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, novecentos e sessenta meticais) a favor do autor Arlindo Mondlane e 1.125.000,00MT (um milhão, cento e vinte e cinco mil meticais) a favor do autor Cláudio Chiche, correspondentes a 24 (vinte e quatro) meses de salários contados até Janeiro de 2018.

Inconformado com o teor da decisão assim proferida, a recorrente interpôs recurso de apelação e apresentou as alegações que constam de fls. 96 a 103, às quais, juntou o documento de fls. 104 a 109.

Seguiram-se as contra-alegações dos recorridos, nos termos que constam de fls. 115 a 121 dos autos.

A fls. 123, o tribunal proferiu o despacho que indeferiu o pedido formulado pelos recorridos, para a fixação do efeito meramente devolutivo ao recurso e fixou o efeito suspensivo, nos termos do artigo 693º, nº 1, do Código de Processo Civil.

Novamente, a fls. 128 a 129, os recorridos reiteraram o pedido de fixação do efeito meramente devolutivo ao recurso e, após ouvida a recorrente, decidiu-se pela manutenção do efeito suspensivo, anteriormente fixado, (fls. 130, 133, 135 a 136).

Remetidos os autos ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo, nesta instância, foi ordenada a notificação da recorrente para apresentar as conclusões das alegações do recurso interposto e notificada a recorrente, concluiu de modo seguinte:

- Os autos contêm prova documental bastante que demonstra que os mandatos dos recorridos foram revogados ao abrigo do disposto no artigo 430º, do Código Comercial;
- Os recorridos violaram de forma grave os seus deveres profissionais, gerindo a sociedade de forma danosa, o que constituiu justa causa para a revogação dos seus mandatos;
- Os mandatos dos administradores podem cessar a todo o tempo, sem necessidade de apresentação de qualquer fundamento específico, de acordo com o disposto no artigo 129, nº 1, alínea d), do Código Comercial;
- Não há nenhum fundamento que sustente o pedido formulado pelos recorridos, o que torna o processo nulo por ineptidão da petição inicial, nos termos do artigo 193º, nº 2, alínea b) e artigo 494º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil.

Termina pedindo o provimento do recurso.

- Os recorridos apresentaram as contra-alegações com as conclusões seguintes:
- Os recorridos foram destituídos dos seus cargos sem observância da lei;
- Na presente acção, a causa de pedir é a falta de justa causa para a rescisão dos contratos de trabalho, daí o direito à indemnização requerida.

Concluíram pedindo que o recurso seja julgado improcedente.

Por acórdão de 2 de Junho de 2022, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo julgou o recurso improcedente e manteve a decisão recorrida.

Inconformada, com a decisão assim proferida, a recorrente interpôs recurso de revista para esta instância e formulou as conclusões seguintes:

- O tribunal a quo decidiu mal ao condenar a recorrente, porque os mandados dos recorridos foram revogados por justa causa, nos termos do artigo 430º do Código Comercial, o que foi provado por documentos que foram juntos aos autos;
- Os recorridos violaram de forma grave os seus deveres profissionais e a sua gestão, enquanto administradores, foi danosa para a sociedade recorrente, por isso, não existe nenhuma obrigação da recorrente indemnizá-los;
- Os mandatos dos administradores podem ser revogados a todo o tempo, sem necessidade de fundamentação específica, nos termos do artigo 129º, nº 1, alínea d), do Código Comercial;
- Não existe fundamento para o pedido formulado pelos recorridos e, conseqüentemente, não existe causa de pedir na petição inicial, sendo nulo todo o processo nos termos do artigo 193, nº 2, alínea b), artigo 494º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil;
- O acórdão recorrido lavrou em erro de julgamento e de aplicação da lei, por se ter alicerçado em fundamentos errados, apresentados pelos recorridos.

Termina pedindo o provimento do recurso.

Notificados, os recorridos contra minutaram, pugnando, no essencial, pela manutenção do acórdão recorrido por o considerarem justo e legal.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

O objecto e âmbito do recurso são determinados pelas conclusões extraídas das alegações, salvo matéria de conhecimento oficioso - artigos 684º, nº 3 e 690º, nº 1, ambos do Código de Processo Civil.

As questões fundamentais a resolver nestes autos consistem em saber:

- I. Se, a petição inicial que desencadeou a acção é inepta por falta de causa de pedir e, conseqüentemente, nulo todo o processo, nos termos dos artigos 193º, nº 2, alínea a) e 494º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil;

- II. Se, os mandatos conferidos aos recorridos como administradores da sociedade, recorrida, cessaram, por justa causa, ao abrigo do disposto nos artigos 430º e 129º, nº 1, alínea d), ambos do Código Comercial.

Apreciando,

- I. Da ineptidão da petição inicial, por falta de causa de pedir e conseqüentemente, nulidade de todo o processo, nos termos dos artigos 193º, nº 2, alínea a) e 494º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil

A recorrente alega que a cessação dos mandatos dos recorridos, conferidos na qualidade de administradores da sociedade foi por justa causa, fundada em gestão danosa levada a cabo pelos mesmos logo após a sua tomada de posse em 15 de Janeiro de 2016 e durante os quatro anos de exercício das funções.

Os mandatos cessaram por justa causa, ao abrigo do disposto no artigo 430º do Código Comercial.

A petição inicial aduzida aos autos pelos recorridos é inepta, por falta de causa de pedir, nos termos dos artigos 193º, nº 2, alínea a) e 494º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil.

Sublinha-se que a primeira questão a resolver, isto é, saber se a petição inicial tinha condições para prosseguir, consistia em o julgador aferir no despacho liminar ou até ao despacho saneador, em primeira instância, nos termos dos artigos 474º, 479º, nº 3, 510º, do Código Civil. Este exercício de lei não requer a verificação da procedência ou improcedência dos fundamentos aduzidos nos articulados, pois, instaurada a acção e os autos feitos conclusos, o juiz afere a verificação dos pressupostos processuais para o prosseguimento da lide.

Se verificar que a petição inicial reúne todos os requisitos necessários em conformidade com o disposto no artigo 467º, do Código de Processo Civil, ordenará a citação da parte contrária para, querendo, deduzir oposição (artigo 486º e seguintes do Código de Processo Civil).

Se constatar que a petição inicial possui deficiências ou irregularidades que não comprometem o êxito da acção, passíveis de correção, formulará convite ao autor para completar ou corrigir a petição (artigo 477º, do Código de Processo Civil). Se de contrário, constatar a existência de vício grave que impossibilita o prosseguimento da acção, deverá indeferir a petição inicial *in limine*, sem prejuízo de, constatando o vício mais adiante, de conhecimento officioso, poder declará-lo até à sentença (artigo 479º, nº 3, 510º, 660º, nº 1, do Código de Processo Civil).

No caso sub *judicie*, citado, o réu contestou, por excepção dilatória na qual alegou a existência de razões que comprometiam a petição inicial, por falta de causa de pedir, entendimento que não mereceu acolhimento tanto no tribunal da primeira instância como no tribunal *a quo*, os quais, consideraram que a petição inicial contém causa de pedir, e, por conseguinte, nada a afecta.

Com efeito, a petição inicial é inepta quando nela falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir, devendo ser liminarmente indeferida, (artigos 193º, nº 1, alínea a), 474º, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil).

De acordo com Alberto dos Reis', a ineptidão da petição inicial como pressuposto para o prosseguimento da acção refere-se ao vício de que padeça a petição tendo como consequência a anulação de todo o processado.

Com tal figura, o legislador pretende evitar que a fase declaratória do direito não seja exercida com defeitos em manifesta perda de actividade, pela consequente inutilização da instância e absolvição do réu.

A questão decidenda aponta para a ausência de um pressuposto fundamental na petição inicial, que consiste na alegação de falta de causa de pedir, motivo gerador de ineptidão da petição, nos termos das disposições acima citadas.

Por causa de pedir, entende-se, o facto jurídico de que procede a pretensão deduzida pelo autor, que serve de fundamento à acção, ou seja, o facto concreto (e não o facto abstratamente configurado na lei) invocado pelo autor, o acontecimento natural ou acção humana de que provém, por disposição legal, efeitos jurídicos. Por outras palavras, se pode entender por causa de pedir, o acto ou facto jurídico a partir do qual o autor formula o seu pedido.

A ineptidão da petição inicial por falta de causa de pedir possui casos extremos de absoluta falta de indicação da causa de pedir (ou do pedido), ou indicação com ininteligibilidade parcial ou total da causa de pedir (ou do pedido). Considera-se ainda inepta a petição inicial quando a indicação da causa de pedir é feita em termos tão genéricos que não permita especificar suficientemente um facto (o facto jurídico de que emerge a pretensão), como sucede nos casos dos requisitos da litispendência, dentre os quais, se exige que nas duas acções a pretensão deduzida provenha do mesmo facto jurídico - artigo 498º, nº 4, do Código de Processo Civil.

Assim, importa verificar, no caso sub judicis, se a petição inicial inserta aos autos dispõe ou não de causa de pedir.

Da leitura feita a petição inicial junta a fls. 2 a 8 dos autos, depreende-se que para fundamentar o pedido de pagamento de salários vincendos, os recorridos alegaram que exerciam funções administrativas na sociedade recorrente, através de mandatos por período de quatro anos de duração, mediante o pagamento de remuneração. Antes do término dos mandatos, a ré comunicou os recorridos da cessação das suas funções, com efeitos imediatos, sem que constasse da referida comunicação os motivos da cessação.

Acrescem referindo que, nos termos do disposto no artigo 430º do Código Comercial, sucedeu, o lhes confere direito à indemnização.

Do exposto, verifica-se que os recorridos alegaram factos claros e concretos, com a potencialidade de produção do efeito jurídico pretendido.

A alegação da recorrente segundo a qual, os mandatos dos recorridos cessaram devido à gestão danosa, circunstâncias que no seu entender, retira a causa de pedir dos recorridos, não cabe no conceito de causa de pedir, porquanto, na causa de pedir importa tão somente a existência de alegação de factos concretos, susceptíveis de produzir os efeitos jurídicos pretendidos, pressupostos que se mostram patentes na petição inicial dos autos, nos termos acima mencionados.

Assim, a causa de ineptidão da petição inicial invocada pela recorrente consubstanciada na falta de causa de pedir não tem razão de ser, pois, a petição mostra-se provida de factos específicos e concretos capazes de sustentar o direito nele peticionado.

De referir ainda que, a alegação da recorrente, no sentido de que os factos tal e qual são alegados na petição inicial carecem de prova do direito alegado, não caracteriza, igualmente, inexistência de causa de pedir, pois se, quer de um lado, (autores/recorridos) quer do outro, (ré/recorrente), temos factos alegados, para a procedência do alegado, importará a prova dos factos, nos termos preconizados nos artigos 341º e 342º, nº 1, do Código Civil.

Deste modo conclui-se, que na petição inicial os recorridos alegaram factos com a potencialidade de gerar o direito invocado, havendo assim causa de pedir, válida, para a acção declarativa de condenação.

II. Da justa causa da revogação dos mandatos conferidos aos recorridos como administradores, ao abrigo do preconizado no artigo 430º do Código Comercial

Da factualidade apurada nas instâncias:

- a) Os recorridos foram nomeados membros do conselho de administração da sociedade recorrente, por deliberação da Assembleia Geral, de 30 de Junho de 2015,
- b) Para mandato com a duração de quatro anos, o recorrido Arlindo Mondlane passou a desempenhar as funções de Presidente do Conselho de Administração, com remuneração no valor de 58.500,00MT (cinquenta e oito mil, quinhentos meticais) e o recorrido Cláudio Chiche passou a desempenhar as funções de Administrador, com remuneração no valor de 48.000,00MT (quarenta e oito mil meticais),
- c) Em 1 de Fevereiro de 2018, os recorridos foram notificados da cessação de funções ordenada por decisão da assembleia geral, de 7 de Novembro de 2017,
- d) Os recorridos aceitaram a cessação de funções e solicitaram o pagamento dos respectivos salários,
- e) A recorrente não aceitou o pedido formulado nesse sentido pelo recorrido Arlindo Mondlane,
- f) E não respondeu a pedido semelhante formulado pelo recorrido Cláudio Chiche.

A recorrente alegou não assistir aos recorridos qualquer direito à indemnização, em virtude de, logo após a tomada de posse como membros do conselho de administração, a sociedade ter passado a ressentir-se da gestão danosa desenvolvida pelos mesmos ao

ponto de, por deliberação de 8 de Junho de 2017, da Assembleia Geral, ter sido decidido pela cessação dos mandatos, por justa causa, nos termos do artigo 430º do Código Comercial, da qual os recorridos foram comunicados em Fevereiro de 2018.

O acórdão recorrido considerou que os mandatos dos recorridos não cessaram de acordo com a lei, por falta de indicação dos factos que constituiriam a justa causa invocada nos termos do artigo 430º, do Código Comercial e decidiu pela manutenção da sentença proferida pelo tribunal da primeira instância, que condenou a recorrente no pagamento de indemnização aos recorridos.

Como se pode depreender, do exposto, o ponto central da questão controvertida situa-se em torno dos requisitos para a cessação do mandato de membro do conselho de administração de uma sociedade comercial, *maxime*, o requisito da justa causa.

De acordo com a documentação carreada aos autos, em 1 de Fevereiro de 2018, a recorrente comunicou aos recorridos a cessação dos respectivos mandatos, com efeitos a partir de 7 de Novembro de 2017. Das referidas comunicações consta ainda que a decisão que pôs termo aos mandatos, foi tomada por deliberação dos acionistas da sociedade recorrente, em 7 de Novembro de 2017, ao abrigo do disposto no artigo 430º, do Código Comercial, (fls. 9 e 10).

O artigo 430º, do Código Comercial dispõe que: "O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas, mas se a revogação não tiver sido fundada em justa causa, o administrador tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações que receberia até ao termo do seu mandato".

Da disposição citada, resulta que, o mandato que se confere ao administrador é por tempo determinado, podendo cessar no seu término ou a qualquer momento. Na hipótese de o mandato cessar a qualquer momento, importa, para a sua validade: a existência de deliberação dos acionistas (i), alicerçada em motivo justificado - justa causa (ii).

Os pressupostos da cessação do mandato a todo tempo enunciados, são de verificação cumulativa, sem os quais, o administrador tem direito ao pagamento das remunerações que auferiria até ao fim do mandato, a título de indemnização.

No caso dos presentes autos, verifica-se que, a sociedade recorrente conferiu, aos recorridos, poderes de administração, através de mandato com a duração de quatro anos. Antes do seu término, os acionistas deliberaram pela cessação dos referidos mandatos, mostrando-se assim cumprido o primeiro requisito da cessação de mandato do administrador social.

As cartas que contém a comunicação da cessação não indicam os motivos da cessação, limitando-se a fazer referência ao artigo 430º, nº 1, do Código Comercial.

Ora, conforme aludimos supra, a deliberação tomada pela Assembleia Geral neste contexto, deve indicar os fundamentos que constituem justa causa, como requisito para a cessação dos mandatos dos administradores.

A justa causa consiste em factos ou circunstâncias graves que tornam intolerável a subsistência da relação contratual. A justa causa pode também consistir no comportamento da outra parte, que viole deveres contratuais que impossibilitem a manutenção do vínculo contratual.

Nas comunicações feitas pela recorrente aos recorridos, não foram indicados os factos ou comportamentos atendidos para a cessação, a gravidade dos mesmos ou comportamentos violadores de deveres profissionais ocorridos, os quais constituiriam justa causa para o término dos mandatos.

A justa causa constitui assim fundamento para a resolução do contrato, por disposição da lei ou por convenção das partes.

Não tendo sido indicados factos integradores da justa causa das cessações deliberadas pela Assembleia Geral, resulta a falta de preenchimento do segundo requisito, cumulativo, legalmente imposto para a cessação do mandato de sócio, a coberto da disposição legal citada.

Desta feita, improcedem, pois, os argumentos esgrimidos pela recorrente para demonstrar o cumprimento da norma legal que determina a indicação de factos que consubstanciem a justa causa para a cessação do mandato, sendo certo que não se mostra ter sido atendida na deliberação dos acionistas da sociedade, que pôs termo aos mandatos, tão pouco foi mencionada nas comunicações feitas pela recorrente, aos recorridos.

A recorrente alegou, também, que os recorridos violaram os seus deveres profissionais, através duma gestão danosa que criou graves prejuízos financeiros à sociedade razão porque a sociedade deliberou pela cessação dos mandatos dos recorridos, com justa causa.

Sobre esta matéria cabe reiterar que, nas comunicações feitas aos recorridos sobre a cessação dos mandatos a recorrente não se dignou indicar os motivos que ora invoca em juízo, a saber: violação de deveres de gestão, de gestão danosa, prejuízo financeiros elevados, os quais constituiriam a justa causa.

E, sendo certo que, a indicação de justa causa constitui requisito obrigatório a observar no contexto da cessação de mandato do administrador e, tal invocação deve ser tida em conta na deliberação da Assembleia Geral respectiva, e dela deve ser comunicado o administrador destituído, a sua falta não pode deixar de traduzir-se em absoluta ausência de causa justificativa para a cessação do mandato, isto é, falta de justa causa, sendo, por isso, irrelevante para os efeitos pretendidos pela recorrente, a invocação ou indicação em sede do tribunal.

Mais adiante, a recorrente alegou que o mandato do administrador pode cessar, sem necessidade de fundamentação específica, nos termos do artigo 129º, nº 1, do Código Comercial (redação dada pelo Decreto-Lei nº 1/2018, de 4 de Maio), por isso, a cessações de mandato dos recorridos, ocorreram em conformidade com a lei.

O acórdão recorrido, interpretando a norma citada, entendeu de forma diversa, fundamentando que independentemente do motivo da cessação, à Assembleia Geral impõe-se, sempre, a indicação do motivo.

Previamente à necessária apreciação desta questão, importa referir que, a deliberação que pôs termo aos mandatos dos administradores foi tomada em 7 de Novembro de 2017, e as comunicações da referida deliberação aos recorridos foram feitas em 1 de Fevereiro de 2018.

Em 2017, data da prática do acto deliberativo, encontrava-se em vigor o Código Comercial aprovado pela Lei nº 2/2005, de 27 de Dezembro, enquanto que, em 2018, período em que as comunicações aos visados (administradores), foram feitas, encontrava-se em vigor o Decreto - Lei nº 172018, de 4 de Maio que alterou o Código Comercial aprovado pelo Decreto- Lei nº 2/2005, de 27 de Dezembro, parcialmente alterado pelo

Decreto-Lei nº 2/2009, de 24 de Abril.

Atendo-nos às regras sobre a aplicação da lei no tempo, verifica-se que in casu a norma do Código Comercial aplicável é a que consta da redação dada pelo Decreto- lei nº 2/2005, de 27 de Dezembro, porque o facto (deliberação social que ordenou a cessação dos mandatos, com efeitos imediatos), ocorreu na vigência desta lei.

Nos termos do artigo 129, alínea a) do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 2/2005, de 27 de Dezembro, à Assembleia Geral da sociedade comercial, dentre outras matérias, compete deliberar a "eleição e destituição da administração e do órgão de fiscalização".

A complementar as normas e princípios sobre a cessação do mandato do administrador, o legislador prescreveu no artigo 430º, nº 1, do Código Comercial, a necessidade de a revogação do mandato do administrador ser feita por deliberação dos acionistas, fundada em justa causa.

Com tal previsão, o legislador quis sublinhar a pertinência de dever existir, sempre, motivo considerado justo pelos acionistas, que torne impraticável a subsistência ou continuidade do mandato, pelo que, a interpretação do disposto no artigo 129º, alínea a), quanto à cessação do mandato do administrador, deve ser feita em conjugação com o disposto no artigo 430º, nº 1, do Código Comercial.

Deste modo, a alegação da recorrente segundo a qual a lei dispensa a indicação da causa de cessação do mandato do administrador não encontra previsão na norma invocada, para além de contrariar o legalmente estabelecido para a matéria, nos termos acima referidos.

Mas, mesmo na hipótese de considerar-se a aplicação ao facto (relativo à deliberação da cessação dos mandatos) do disposto no artigo 129, nº 1, alínea d), do Código Comercial, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1/2018, de 4 de Maio, nos termos do qual são conferidas competências à Assembleia Geral de deliberar sobre a "eleição e destituição dos membros da mesa da assembleia geral, havendo, da administração, e do órgão de fiscalização, nestes últimos, seja qual for a causa", tal não isenta a sociedade da obrigatoriedade de indicação do motivo atendido para a destituição do administrador.

Com efeito, da interpretação feita a esta norma não se alcança que a destituição da administração seja feita independente de indicação do motivo respectivo, pelo contrário, a lei impõe que seja indicada a causa, seja ela qual for. Isto significa que, com tal

imposição, o legislador quis evitar ou limitar a existência de destituições arbitrárias sem razoabilidade nenhuma, criando condições para que as decisões tomadas nesse sentido o sejam com o máximo de ponderação possível, em prol da salvaguarda dos interesses dos sócios.

Por conseguinte, para que a cessação dos mandatos se conformasse com a lei, independentemente de serem ou não procedentes os motivos da justa causa, importava que fossem indicados.

Deste modo, resulta que a norma invocada pela recorrente mostra-se desenquadrada da factualidade que lhe é subjacente e não acolhe a interpretação por si, aludida.

A recorrente alegou, ainda, que o tribunal *a quo* andou mal porque não analisou devidamente os documentos apresentados por si, com vista a fazer prova de que os mandatos dos recorridos cessaram em conformidade com a lei. Explica que, nos documentos que contém as comunicações da cessação dos mandatos está claro que os mandatos cessaram por justa causa, nos termos do artigo 430º, nº 1, do Código Comercial.

Da análise feita ao acórdão recorrido verifica-se que, para a tomada de decisão que culminou com a manutenção da sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, os Juízes Desembargadores do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, consideraram todos os documentos carreados aos autos pelas partes, inclusive, foi feita a apreciação sobre o documento junto com as alegações de recurso de apelação pela recorrente, em torno do qual, se concluiu pela não admissibilidade, por junção tardia, sem justificação, após o encerramento da discussão em primeira instância, nos termos dos artigos 706º e 524º, do Código de Processo Civil, conforme fls. 187 do autos.

No que diz respeito, em particular, aos documentos atinentes às comunicações da cessação dos mandatos, desde logo, o acórdão recorrido considerou a sua análise no apuramento dos factos considerados assentes e prosseguindo na respectiva análise, concluiu pela falta de indicação da justa causa da cessação dos mandatos dos recorridos, (fls. 186 e 188).

Sendo estes os entendimentos alcançados pelo tribunal *a quo* no concernente aos documentos constantes dos autos, face a matéria controvertida.

A alegação da recorrente segundo a qual o acórdão recorrido não analisou devidamente os documentos juntos aos autos decorre da interpretação que a própria recorrente (faz à luz do seu próprio raciocínio, exercício que lhe é legalmente conferido no âmbito da fundamentação da sua pretensão.

No entanto, verifica-se que sobre os mesmos documentos e matéria de facto o tribunal *a quo* debruçou-se, analisou e entendeu de forma diversa, ou seja, que não foram indicados os motivos da justa causa para a cessação dos mandatos dos administradores, entendimento consentâneo com a lógica interpretativa que deve decorrer dos princípios e visão hermenêutica ínsitos no artigo 9º do Código Civil.

Deste modo, conclui-se que a interpretação ao artigo 430º, nº 1, do Código Comercial feita pelo tribunal *a quo* é conforme a previsão legislativa da norma citada, nada havendo a censurar.

Mais, ainda, a recorrente alegou que não há nenhuma obrigação de indemnizar os recorridos por se mostrar comprovada a justa causa, diferentemente do entendimento perfilhado pelo tribunal *a quo*.

Sobre o dever de indemnizar, o acórdão recorrido fundamentou que a obrigação decorre de imposição legal, por falta de justa causa.

O artigo 430º, nº 1, do Código Comercial, estabelece que em caso de revogação do mandato sem justa causa, o administrador tem direito a receber as remunerações que receberia até ao fim do seu mandato, a título de indemnização.

Daqui resulta que, tendo-se verificado que os mandatos dos recorridos cessaram sem justa causa, opera, conseqüentemente, o efeito legal que manda que seja indemnizado o administrador cessante.

Assim, a manutenção da decisão que condenou a recorrente a pagar indemnização, nos termos referidos no acórdão recorrido, decorre da lei e da interpretação dos factos assentes.

Na parte final das suas alegações, a recorrente refere-se à existência de erro de julgamento e da aplicação da lei, justificando que, o tribunal *a quo* optou por considerar os fundamentos apresentados pelos recorridos em detrimento dos fundamentos apresentados pela recorrente.

Analisado o acórdão recorrido assim como a sentença proferida pela primeira instância, que serviu de base para a apreciação em segunda instância, nota-se que, para a tomada das decisões proferidas foi tomado em consideração, o conteúdo dos articulados os documentos juntos pelas partes em sede da audiência preliminar. No final, foi feito o ajuizamento que culminou com as decisões supramencionadas, pelo que, a alegada parcialidade do tribunal *a quo*, em sede de reapreciação da causa, não tem razão de ser.

O erro de julgamento verifica-se quando a decisão tenha sido tomada contra legem ou contra os factos apurados.

No acórdão recorrido constam de forma clara os fundamentos de facto e de direito determinativos da decisão final tomada. Nele, foi considerado provado que a recorrente não indicou a justa causa da cessação dos mandatos e a partir daí, subsumindo os factos às normas legais que regulam a matéria, concluiu-se pela existência do dever de indemnizar.

Em face de todo o exposto, conclui-se que, na interpretação dos factos à norma legal aplicada, o acórdão recorrido trilhou por um raciocínio lógico, coerente e de acordo com a lei, não se vislumbrando os elementos que constituem a figura de erro de direito.

Termos em que, negam provimento ao recurso e mantêm o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

Maputo, 18 de Dezembro de 2023

Assinado: Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida, Adelino Manuel Muchanga, e Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.